

DUPLICATA - ASPECTOS JURÍDICOS E DISCUSSÕES ATUAIS*

RONALD AMARAL SHARP JUNIOR

Professor de Direito Comercial

1. Na lição do professor Rubens Requião, a duplicata é “um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilando aos títulos cambiários por força de lei”. (*Curso de Direito Comercial*, 2 v. p. 428, Editora Saraiva, 1982). A duplicata pode, assim, ser mercantil ou de prestação de serviços, correspondendo a um título cambiário, isto é, que possui causa específica de emissão, situando-se à margem do atributo da abstração, embora se lhe apliquem as normas de direito cambiário.

2. Trata-se de título genuinamente brasileiro de larga utilização, a ponto de ser a duplicata chamada por Tullio Ascarelli de “príncipe do direito brasileiro”, em razão de sua contribuição para o desenvolvimento do comércio nacional. Fran Martins, comparando a duplicata com títulos similares existentes no direito estrangeiro, sustenta, com apoio em outros autores, que, na Argentina, ela exerceu sua influência na criação da *Factura conformada*.

3. A duplicata recebeu essa denominação porque consiste na cópia, na reprodução, da fatura, que é o documento obrigatoriamente emitido nas vendas com prazo de pagamento superior a 30 dias contados da entrega das mercadorias - a venda, por isso, presume-se à vista até 30 dias - ou quando emitida nota fiscal-fatura, por força do Convênio de Criação do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais, de 15.12.70, ou, no caso de prestação de serviços, da fatura facultativamente expedida de-

* Palestra proferida no dia 10 de maio de 2001, em Buenos Aires, por ocasião do seminário “Jornada de Actualización sobre la factura Duplicata”, organizado pela Embaixada do Brasil na Argentina e Associação de Bancos da Argentina

pois de executado o serviço (Lei de Duplicatas, art. 1º c/c art. 3º, § 2º, e art. 20, §§ 1º e 2º).

4. Recorre-se com frequência à afirmação de que a duplicata constitui a letra de câmbio comercial brasileira, em confronto com a letra de câmbio propriamente dita, de caráter eminentemente financeiro. Rege a duplicata a Lei n.º 5.474/68 (Lei de Duplicatas - LD) e, subsidiariamente, a legislação sobre letras de câmbio (LD, art. 25), bem como demais normas que disponham sobre títulos de crédito e protestos, como a Lei n.º 9.492/97. Acrescente-se que, em virtude do disposto no art. 27, da Lei de Duplicatas, a Resolução n.º 102/68, do Conselho Monetário Nacional, estabeleceu o modelo padronizado para as duplicatas.

5. Aplicam-se à duplicata os dispositivos cabíveis da letra de câmbio sobre emissão, circulação e pagamento (LD, art. 25), explicando-se daí as semelhanças estruturais entre dois títulos. Contudo, o professor Luiz Emygdio da Rosa Junior aponta, com propriedade, as seguintes diferenças, em sua obra **Títulos de Crédito**, Editora Renovar, 2000, p. 639/640:

a) a letra de câmbio é título de crédito próprio e abstrato; a duplicata é título impróprio e causal (cambiariforme);

b) na letra de câmbio o aceite é facultativo; na duplicata o aceite é obrigatório, somente admitindo sua recusa especificamente diante de vícios, divergências nos prazos e condições ou não-recebimento das mercadorias ou sua avaria (LD, arts. 7º, 8º e 21);

c) o aceite na letra de câmbio somente ocorre de modo expresso; na duplicata pode dar-se de modo tácito ou presumido (LD, art. 15, incs. I e II);

d) o beneficiário da letra de câmbio pode ser o próprio sacador ou terceiro; na duplicata o beneficiário é sempre o sacador, por se cuidar de título causal;

e) a letra de câmbio nasce com três figuras intervenientes distintas (sacador, sacado e tomador), embora possam ser coincidentes; a duplicata admite apenas as figuras do sacador e sacado;

f) a letra de câmbio pode apresentar vencimento à vista, a tempo certo de vista, a dia certo e a tempo certo de data; o vencimento da duplicata será exclusivamente com data certa ou à vista (LD, art. 2º, § 1º, inc. III)

6. Em virtude de a duplicata ser título causal, que pressupõe compra e venda mercantil efetivamente realizada ou prestação de serviços, resultam ainda as seguintes conseqüências:

a) o sacador não poderá emitir qualquer outra espécie de título para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador (LD, art. 2º). Todavia, a norma proibitiva tem como destinatário o vendedor e, com isto, não se veda que a emissão de nota promissória ou cheque, que são títulos emitidos pelo comprador;

b) o aceite da duplicata é obrigatório, uma vez que pressupõe a venda mercantil realizada ou a prestação de serviços, somente podendo ser recusado no prazo e nas condições previstas na lei (LD, arts. 7º e 8º);

c) por identidade de razões, a duplicata não comporta aceite parcial, porque perderia a correspondência com os valores da fatura, a qual deve refletir;

d) não se admite emissão de duplicata com base em contrato de compra e venda para entrega futura, pois a fatura, da qual ela é extraída, condiciona-se à entrega real da mercadoria ou à concreta prestação do serviço. Muitos contratos de compra e venda de combustível entre distribuidoras e postos de gasolina prevêm o faturamento e a extração de duplicata, mesmo quando não adquirida a quota mínima de combustível, o que a jurisprudência considera ilegal;

e) não se autoriza a expedição de duplicata com fundamento em contrato de *leasing*. Somente venda mercantil ou prestação de serviços justifica a expedição de duplicatas;

f) a duplicata não pode representar mais de uma fatura, embora o pagamento parcelado admita o saque de duplicata única com diversos vencimentos ou de uma duplicata para cada vencimento, discriminadas por letras do alfabeto (LD, art. 2º, § 3º);

g) é ilegal o saque de duplicatas para cobrança de acessórios da dívida, como atualização monetária e juros decorrentes de pagamento em atraso.

7. Os requisitos da duplicata acham-se previstos no § 1º, do art. 2º, da Lei de Duplicatas e são considerados essenciais, já que essa lei não menciona os requisitos supríveis, ao contrário do diploma aplicável às letras de câmbio e notas promissórias - a Lei Uniforme de Genebra. São, então, seus requisitos:

a) a expressão “duplicata”, data de emissão e número de ordem, conforme escrituração efetuada no Livro de Registro de Duplicatas, de adoção obrigatória somente no caso de serem emitidas duplicatas;

b) número da fatura ou nota fiscal-fatura a que corresponder;

c) data certa do vencimento ou de menção de ser o título à vista, embora o art. 11 da Lei de Duplicatas permita a sua prorrogação mediante declaração do vendedor ou do endossatário;

d) nome e domicílio do comprador e do vendedor, restringindo-se a emissão de duplicatas às partes domiciliadas em território brasileiro (art. 1º da LD);

e) importância a pagar em moeda nacional, em algarismos e por extenso, vedado o saque em moeda estrangeira, por serem inaplicáveis o Decreto-Lei 857/69 e as Leis 9.069/95, art. 28, e 10.192/2001 art. 1º e 2º;

f) praça de pagamento;

g) cláusula “à ordem”, a fim de que necessariamente a duplicata possa vir a ser objeto de endosso, admitindo-se, contudo, a cláusula “sem responsabilidade”, pela qual o endossante não se tornará devedor cambiário;

h) declaração do reconhecimento de sua exatidão e obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite:

i) assinatura do emitente, de próprio punho, por intermédio de procurador com poderes especiais ou por chancela mecânica (Lei n.º 6.304/75).

8. Ao contrário do que sucede com a letra de câmbio, na duplicata o aceite é obrigatório, tendo em conta a vinculação à sua causa. A recusa de aceite somente é admissível diante de avaria ou não-recebimento de mercadorias, vícios de qualidade ou quantidade, divergência no preço ou nos prazos. O aceite da duplicata pode ocorrer das seguintes formas:

a) aceite expresso ou ordinário, resultante de assinatura lançada no título pelo comprador;

b) aceite por comunicação, resultante de retenção da duplicata pelo sacado, autorizado por instituição financeira cobradora, e de comunicação escrita do aceite (LD, art. 7º, § 1º);

c) aceite tácito ou presumido, resultante da prova de recebimento das mercadorias, da falta de recusa justificada do aceite, no prazo de 10 dias, e do protesto do título (LD, art. 15, inc. II).

9. Em caso de perda ou extravio de duplicata, permite a lei ao vendedor sacar uma triplicata, nas condições e efeitos daquela (LD, art. 23). Esses casos se referem à impossibilidade de utilização do título e, desse modo, se admite, por um critério aberto, que a sua retenção indevida pelo sacado também autorize a criação da triplicata. Rara tem sido a extração de triplicata, uma vez que o portador legitimado do título pode promover o seu protesto

por indicações, garantindo-lhe a exigibilidade (LD, art. 13, § 1º, e Lei n.º 9.492/97, art. 8º, parágrafo único).

10. A duplicata é sujeita a protesto por falta de aceite, de devolução ou de pagamento (LD, art. 13). Compreende-se por protesto “o ato formal e solene pelo qual se comprova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida” (Lei de Protesto, art. 1º - Lei n.º 9.492/97). O protesto por falta de pagamento deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar do vencimento. A falta de protesto acarreta a perda do direito de regresso cambial, isto é, decai o portador do direito de cobrar a duplicata dos endossantes (o sacador também é endossante) e dos avalistas dos endossantes. Como é de regra, o protesto não é necessário para a cobrança cambial do sacado e de seus avalistas.

11. Pode o protesto efetuar-se por indicações do apresentante da duplicata, arredando-se, de certa maneira, o atributo da cartularidade dos títulos de crédito (LD, art. 13, § 1º; Lei de Protesto, art. 21, § 1º e 3º). Admite-se igualmente a indicação a protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, abrindo o caminho para a introdução da *duplicata virtual*. Em se tratando de duplicata de serviços, a Lei de Duplicatas exige a prova da prestação de serviços e do vínculo contratual de que se originam (LD, art. 20, § 3º).

12. Problemas têm surgido a partir do título levado a protesto pelo Banco que desconhece ou não tem como saber da inexistência de justa causa para o saque da duplicata. De um lado, o banco precisa protestá-la, a fim de garantir o direito de regresso exercitável contra o endossante que lhe apresentou o título para eventual desconto bancário. De outro lado, põe-se o suposto sacado, apontado na duplicata, que não deseja a exposição de seu nome e o abalo de crédito gerado pelo protesto indevido de um título em relação ao qual nada deve. Mesmo assim, a jurisprudência vem admitindo a sustação judicial do protesto e a responsabilização dos bancos por danos materiais e morais, fundado em que o recebimento de títulos inidôneos insere-se no risco próprio da atividade bancária (Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial. 195.842/SP, Rel.: Min. Ruy Rosado de Aguiar, D.J.U. de 29/03/99). Embora não efetuado o protesto, por força de decisão judicial, os Tribunais, de qualquer forma, asseguram aos bancos o direito de regresso contra o endossante.

13. Na decisão citada, afirma o Superior Tribunal de Justiça que “(...) quando a duplicata não tem causa, prevalece o interesse do terceiro de boa-

fé, que nenhuma relação tem com o título que o Banco aceitou descontar e recebeu por endosso, e por essa razão se impede a prática do ato que seria extremamente prejudicial à sacada, sabendo-se que o protesto é ato cujos efeitos extravasam a simples consequência cambial que a lei lhe atribuiu”. No confronto entre as duas posições jurídicas, a do sacado e do banco, predomina a do sacado, que não está obrigado a suportar danos para proteger os riscos da atividade profissional alheia.

14. Acima se referiu à *duplicata virtual*, como passou a ser chamada a duplicata sem suporte material ou cédula, mas apenas com base em registros efetuados por meio eletromagnético. Trata-se do fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito. Luiz Emygdio da Rosa Junior descreve a mecânica da *duplicata virtual*: “O vendedor, via computador, saca a duplicata e a envia pelo mesmo processo ao banco, que, igualmente, por meio magnético, realiza a operação de desconto, creditando o valor correspondente ao sacador, expedindo, em seguida, guia de compensação bancária, que, por correio, é enviada ao devedor da duplicata virtual, para que o sacado, de posse do boleto, proceda ao pagamento em qualquer agência bancária” (op. cit., p. 726).

15. A exigibilidade da duplicata virtual é assegurada pelo protesto efetuado por indicações feitas por meio eletromagnético, acompanhado da prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. Ressalte-se que a própria Lei de Duplicatas, que data do ano de 1968, em seu art. 15º, § 2º, já dispensava a cédula para a execução do crédito, admitindo aceite tácito pelo protesto por indicação, e o que fez a Lei de Protesto, que é de 1997, foi apenas possibilitar o protesto por indicação a partir de meio magnético ou eletrônico de dados. Ademais, a recusa do aceite, que retira a exigibilidade do título, há de ser alegada e provada pelo devedor na oportunidade de sua defesa. A ausência de recusa, por ser prova negativa, não cabe ao credor.

16. A cobrança judicial da duplicata ou triplicata, aceita, protestada ou não, será processada pela forma de ação de execução, garantindo-se ao credor a penhora dos bens do devedor para a imediata satisfação do crédito (LD, art. 15). Para cercar-se da mesma força executiva, a duplicata não aceita precisa estar protestada - mediante exibição do título ou por indicação do credor - acompanhada da prova da entrega da mercadoria e o devedor não haver recusado motivada e tempestivamente o aceite (LD, art. 15, inc. II, alíneas “a”, “b” e “c”).

17. Registra Fábio Ulhôa Coelho, em sua obra **Curso de Direito Comercial**, ditadora Saraiva, 6ª ed., p. 278, que o requisito da ausência de recusa de aceite deve ser compreendido como “condição negativa de exigibilidade do crédito cambiário representado por duplicata. Ou seja: cabe ao executado, em embargos, a alegação da prova desta condição. Se acaso o aceite foi regularmente recusado, ou seja, no prazo, forma e pelos motivos da lei (LD, arts. 7º e 8º), o comprador, demonstrando isto em embargos, verá desconstituído o título executivo do credor”.

18. Se preferir o credor, e na hipótese de duplicata mercantil, poderá ser requerida a falência do sacado, nos mesmos casos em que se atribui força executiva ao título. Assim dispõe a Lei de Falências em seu art. 1º, inclusive com o acréscimo representado pelo § 3º.

19. A prescrição da ação de execução - 3 anos para devedor principal e seus avalistas, 1 ano para o sacador, endossantes e respectivos avalistas, e 6 meses para o exercício do direito de regresso comum - possibilita a cobrança por meio de ação ordinária ou ação monitória, espécie de ação de conhecimento de processamento abreviado, em que o devedor já é convocado ao pronto pagamento, embora lhe seja dado opor-se a ordem judicial mediante embargos e sem sofrer apreensão de bens. Se o devedor não se opuser e deixar de apresentar embargos, ficará livre de responder por custas e honorários judiciais (Código de Processo Civil, art. 1.102, com a redação dada pela Lei n.º 9.079/95).

20. A ação monitória também será cabível quando o credor perder a prova de entrega da mercadoria ou quando, por qualquer motivo, a duplicata não dispuser de eficácia executiva (1º Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, acórdão publicado na **Revista dos Tribunais** 747/279).

21. O Código Penal, no seu art. 172, tipifica como crime a conduta de quem emite fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Também comete o mesmo crime aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. A pena prevista é de detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

22. Feitas essas observações, e encerrando o objetivo proposto, deixamos registrada a crença de que juntos, Argentina e Brasil, têm muito a aprender um com o outro e que somente a união de esforços constituirá os alicerces fundamentais para o desenvolvimento de nossas instituições.

Se a duplicata já foi considerada “príncipe do direito brasileiro”, nada impede, e tudo recomenda, que ela também venha a integrar a nobreza dos reinos do Brasil e da Argentina. ◆